





SOLICITAÇÃO E JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE MATERIAL MÉDICO-HOSPITALAR

A presente JUSTIFICATIVA objetiva atender dispositivo legal que respalde a contratação direta por emergência, de empresa para o fornecimento de luvas e máscaras, para atender aos serviços públicos de saúde, a serem fornecidos de forma parcelada até que seja formalizada a contratação dos itens remanescentes contentes nas Atas de Registro de Preços nº. 028/2020 e 031/2020, resultante do Processo licitatório Pregão eletrônico nº 005/2020.

Ao caso em comento, aplica-se a hipótese preconizada no art. 24, Inciso IV, c/c art. 26 da Lei Federal nº. 8.666/93, alterada e consolidada. "Art. 24, – É dispensável a licitação": I - ...; IV– nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

Quanto à necessidade do enquadramento legal, vinculando-se o fundamento legal do Art. 24, inciso IV, da citada lei, segundo o administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral diz, "in verbis":

"...a emergência e, a nosso ver caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de qual modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades especificas." (obra cit., Ulisses Jacoby Fernandes).

No mesmo sentido Hely Lopes Meirelles, afirma que:

"... a emergência há de ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa de licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a administração visa corrigir, ou como prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, e que a anormalidade ou o risco é generalizado, autorizando a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento " (In Licitação e contrato Administrativo, 9ª Ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1990, p. 97)

É de se inferir das transcrições acima que a dispensa de licitação, prevista no art. 24 da Lei 8.666/93, só deve ocorrer por razões de interesse público, como no caso em análise. Obviamente, na situação em que a Secretaria de Saúde de Tobias Barreto de encontra hoje, enfrentando um verdadeiro colapso agravado pelo ápice da pandemia causada pela Covid-19, aguardar a homologação







ESTADO DE SERGIPE SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TOBIAS BARRETO

de processos licitatórios que sequer foram deflagrados viria tão somente sacrificar o interesse público colocando em risco a saúde pública e a vida dos cidadãos em nosso município.

Não foi por outra razão senão prevendo situações como esta que o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos.

Contudo ainda, a jurisprudência do TCU é bastante clara ao afirmar que outras situações podem ensejar a emergência necessária para se dispensar uma licitação, vejamos:

"Para o fim de enquadramento na hipótese de dispensa de licitação prevista no inc. IV do art. 24 da Lei 8.666/1993 não há que se fazer distinção entre a emergência resultante de fato imprevisível e a decorrente da incúria ou desídia administrativa, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento à situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares (negritamos).

Com esse entendimento, o Tribunal julgou improcedente representação contra a Companhia Hidroelétrica do São Francisco - (Chesf), acerca de irregularidades na contratação de empresa, para a prestação de serviços na área de propaganda e publicidade, por meio de processo de dispensa de licitação fundamentada no art. 24. inciso IV. da Lei n.º 8.666/1993 (situação emergencial). Acórdão n.º 1138/2011-Plenário, TC- 006.399/2008- 2, rei. Min. Ubiratan Aguiar, 04.05.2011. Se o TCU compreendeu dessa forma a necessidade e legalidade de uma contratação baseada no artigo 24 IV da lei de licitações para um serviço de publicidade que se caracterizou como urgente, com ainda mais razão entenderia da mesma forma tratando-se de materiais e serviços relacionados à prestação de serviços de saúde, cuja falta pode colocar em risco a vida das pessoas.

No entanto, para que a hipótese de emergência possibilite a dispensa de licitação, não basta que o gestor público entenda dessa forma. Necessário se faz a comprovação da situação emergencial, caracterizada impossibilidade de se poder aguardar a conclusão de procedimento formal licitatório ao caso concreto.

A dispensa por emergência tem lugar quando a situação que a justifica exige da Administração Pública providências rápidas e eficazes para debelar ou, pelo menos, minorar as consequências lesivas à coletividade. Nesse sentido, ensina Antônio Carlos Cintra do Amaral:

".. A emergência é, a nosso ver, caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária, no momento preconizado, não se caracteriza a emergência." (AMARAL, 2001:4).

A aquisição de luvas e máscaras pela Secretaria Municipal de Saúde de Tobias Barreto visa atender à necessidade dos serviços essenciais e imprescindíveis, desde manutenção dos serviços de atendimentos realizados pelas equipes do Programa Saúde da Família, Saúde Bucal, vacinação, entre outros, até realização de testes para Covid-19 e serviços executados para prevenção e atendimento aos acometidos pela pandemia.





ESTADO DE SERGIPE SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TOBIAS BARRETO

Não podemos deixar de enquadrar a situação que a Saúde Pública Municipal enfrenta, no contexto atual, considerando a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional declarada pelo Ministério da Saúde (Portaria n. 188/2020 do Ministro da Saúde), lastreada na Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em que diversas outras medidas precisaram ser adotadas pelo Município para o combate da pandemia de Coronavírus (COVID-19) que assola o estado de Sergipe, o Brasil e o mundo, com aumento exponencial de casos em várias localidades, lamentavelmente, a nossa, não é diferente. Isso porque há necessidade de evitar um nível descontrolado de adoecimento populacional, que pode produzir número extremo de doentes e, consequentemente, de mortes. Para tanto, estamos precisando direcionar nossos servidores para reforçar medidas de proteção social, notadamente em relação às pessoas em situação de vulnerabilidade, mais propensas aos efeitos mais deletérios da doença.

Os fatores que levam a administração pública municipal recorrer à hipótese de dispensa de licitação por emergência são vários:

- 1- A mudança de gestão, sem que houvesse uma transição governamental satisfatória que possibilitasse ao novo gestor e sua equipe se colocar à par da situação caótica enfrentada pelo Município em todas as secretarias e em todos os serviços públicos, demandou demasiado lapso temporal para que os devidos levantamentos pudessem ser realizados, especialmente os estoques e contratos e licitações vigentes.
- 2- Apenas há alguns dias atrás o departamento de licitações e contratos detectou a existência das Atas de Registro de Preços nº 028/2020 e 031/2020, em vigor. As citadas Atas contemplam os itens que se pretendo adquirir de forma emergencial, no entanto, não houve tempo hábil para se realizar o levantamento de quantitativo remanescente para realização de novos pedidos aos fornecedores.
- 3- Ainda assim, diante da necessidade, a Secretaria Municipal de Saúde entrou em contato com as empresas fornecedoras no intuito de colher informações que pudessem corroborar com tais levantamentos, e, ao mesmo tempo, informar sobre a necessidade de se realizar novos pedidos, ocasião em que fora informada que os mesmos não seriam atendidos em razão da defasagem dos preços. A despeito da insistência dos servidores da Saúde Municipal os fornecedores não formalizaram as informações prestadas por telefone. A nexo, estão os e-mails enviados pela Secretaria, uma vez que, para que qualquer medida pudesse ser tomada, havia a necessidade de se formalizar as razões das recusas de tais mercadorias.
- 4- A empresa SKYE ENXOVAIS INTELIGENTES LTDA -31.295.258/0001-96, vencedora do certamente para entrega de máscaras, chegou a atender ao primeiro pedido, realizado em quantidade mínima, uma vez que não se tinha as quantidades exatas remanescentes, após ser comunicada de que quer seria notificada e multada conforme previsão editalícia, tendo informado por telefone a impossibilidade de realizar nova entrega com os preços defasados.

Neste tocante, entretanto, ressaltamos que é de público e notório conhecimento, que materiais dessa natureza têm sofrido oscilações de preço desde o início da pandemia, no entanto, para a resolução do problema, demanda uma sequencia de procedimentos e tempo, de que o serviço de saúde não dispõe, a saber:





SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TOBIAS BARRETO



- 4.1.- Levantamento dos quantitativos remanescentes;
- 4.2.- Manifestação dos fornecedores aceitando contratar com a administração os itens remanescentes. A contratação do remanescente é a única forma que possibilita posterior Reequilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato, não existindo previsão legal para tal reequilíbrio de Ata de Registro de Preços.
- 4.3.- Elaboração de Minuta de contrato, análise do mesmo pela Procuradoria e emissão de Parecer jurídico quanto à peço contratual, haja vista ser exigência da Lei 8666/93, uma vez que tal peça não constou no Processo Licitatório Pregão eletrônico nº. 005/2020.
- 4.4.- Contratação, Publicação e empenho do contrato;
- 4.5.- Requerimento de Reequilíbrio Econômico Financeiro por parte dos Fornecedores, com apresentação da documentação necessária que comprove a majoração de preço e o percentual.
- 4.6.- Realização de procedimento interno junto ao Departamento de Licitações e Contratos para o Reequilíbrio (se for constatado seu cabimento), realização de aditivo, publicação e empenho.

Algumas dessas providências já foram adotadas no intuito de agilizar tal procedimento, no entanto, os Serviços de Saúde não podem parar e não possibilidade de se aguardar a conclusão de todos os atos necessários a respaldar um novo pedido, uma vez que a Secretaria Municipal de Saúde necessita dos materiais imediatamente.

- 1- Houve necessidade, nesses primeiros meses do ano, da secretaria de Saúde direcionar todos os esforços e equipe para estudos e estratégias de contenção da pandemia e socorro aos infectados, execução de medidas para evitar o agravamento do contágio pelo coronavirus; logística de vacinação, entre inúmeras outras atividades correlacionadas, razão pela qual a demanda de serviços inclusive administrativos aumentou consideravelmente;
- 2- Inobstante, houve nesse período, inclusive, comprometimento das atividades administrativas pelo sistemático afastamento de servidores que testaram positivo para a Covid.
- 3- Dificuldade da equipe da secretaria de Saúde em levantar quantitativos e demandas necessários de materiais em razão da insuficiência de dados e relatórios encontrados no início dessa gestão, bem como pelo reduzido número de servidores, em sua maioria inclusive comprometidos com as atividades relacionadas à contenção da pandemia.

Os levantamentos e avaliações acima citados são indispensáveis à organização da administração e à contratação consciente, e o levantamento dos quantitativos já estão sendo finalizados para que possam prosseguir na próxima fase.

Assim sendo, até que os contratos e possíveis aditivos estejam regularmente empenhados, fazse necessária sua contratação emergencial, por tratar-se de serviços públicos essenciais, sendo desnecessários maiores divagações para demonstrar a impossibilidade de paralisação dos referidos serviços.

Sendo a única solução eficaz no momento, ante o exposto, solicitamos a contratação emergencial dos materiais mencionados pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias ou até que sejam





ESTADO DE SERGIPE SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TOBIAS BARRETO

formalizados os reequilíbrios econômicos financeiros indispensáveis, com devida URGÊNCIA e na forma acima exposta, para que não ocorra a paralisação dos serviços essenciais ao Município.

Tobias Barreto/Sergipe, 20 de Março de 2021.

Andrea de Paula Souza -

Coord. do Dep. de Assistência e Org. dos Serviços de Saúde

Portaria N 004/2021